

TC 019.351/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CNPJ 07.569.205/0001-31).

Responsável: Egberto Martins Farias, (CPF 048.904.773-49), ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Egberto Martins Farias (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), na condição de ex-prefeito do Município de Guaraciaba do Norte/CE, por conta da impugnação total das despesas realizadas com recursos federais repassados ao referido Município, por meio do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, com vigência prevista para o período de 28/6/2006 a 3/9/2006.

HISTÓRICO

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autuação da presente TCE teve como gênese os fatos noticiados pela CGU (Controladoria-Geral da União), por meio do Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), conforme reproduzido abaixo (p. 162):

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;
- Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];
- Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];
- Improriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].3.

3. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia que lhe fora imputada, conforme proposta de encaminhamento contida na instrução preliminar (peça 3).

4. O Sr. Egberto Martins Farias foi citado por via editalícia (peças 19 e 20), nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, porém, não atendeu à citação e tampouco se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme quadro de comunicações expedidas (peça 17):



Ofício expedido	Fonte de Pesquisa do Endereço	Resultado
Nº 261/2016 Data: 19/4/2016 Tipo: Citação Destinatário: Egberto Martins Farias Endereço: Rua 12 de Novembro, s/n - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000 Peças: 7	Base do sistema CPF da Receita Federal	Peça: 9 Motivo informado: (x) Endereço Insuficiente () Não procurado () Mudou-se
Nº 387/2016 Data: 25//2016 Tipo: Citação Destinatário: Egberto Martins Farias Endereço: Rua Francisco Bezerra, nº 625 - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000 Peça: 10	TCE – Inicial – Peça 1 – Parte 1/1 – Volume 1 – Página 4.	Peça: 11 Motivo informado: (x) Ausente – 3 tentativas de entrega () Não procurado () Mudou-se
Nº 544/2016 Data: 12/7/2016 Tipo: Citação Destinatário: Egberto Martins Farias Endereço: Rua Francisco Bezerra, nº 625 - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000 Peça: 13	TCE – Inicial – Peça 1 – Parte 1/1 – Volume 1 – Página 4.	Peça: 15 Motivo informado: (x) Ausente – 3 tentativas de entrega () Não procurado () Mudou-se

5. Desse modo, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Revelia

6. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

8. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

9. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material.

Responsabilização do ex-gestor



10. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

11. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

12. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006, consoante evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33). Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Ministério, conclusão esta reforçada também pela não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após serem solicitados pelo Tomador de Contas.

13. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (aplicáveis à época ao instrumento firmado), no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

14. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados (abatendo-se a parcela restituída pelo signatário do ajuste), no exercício de 2006, ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido Convênio.

15. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 1, p. 34, 121, 157-8), abatendo-se da glosa a quantia de R\$ 3.218,93, referente a valor recolhido pelo conveniente em 20/12/2006 (peça 1, p. 121):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	(3.218,93)

CONCLUSÃO

16. A culpabilidade do responsável arrolado está sintetizada na matriz de responsabilização constante no anexo desta instrução. Diante da revelia do Sr. Egberto Martins Farias e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por conta da impugnação total dos recursos repassados em razão das irregularidades elencadas a seguir, conforme evidenciado pelo Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33), conforme reproduzido abaixo:

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;
- Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];
- Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];
- Improriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].

17. Conforme consignado nos itens 11 e 12 da instrução preliminar (peça 3), será formulada proposta de encaminhamento no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, por conta da morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que, apesar de o fato gerador do prejuízo ao erário ter ocorrido em 28/7/2006 (peça 1, p. 131), a correspondente TCE fora concluída somente em 20/4/2015 (peça 1, p. 133), conforme evidenciado pela CGU em seu relatório de auditoria (peça 1, p. 162).

18. Por fim, com relação à manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconizado pelo Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, tendo em vista que será formulada proposta de aplicação de multa ao responsável, registre-se que, entre a data de ocorrência da irregularidade sob exame, nos termos do art. 189 do Código Civil (data do débito: 28/7/2006) e a data do despacho do titular desta unidade técnica que, valendo-se da competência delegada pelo ministro relator do processo, ordenou a citação do Sr. Egberto, em 14/4/2016 (peça 5) – interrompeu-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil – haja vista terem transcorridos menos de 10 anos. Dessa forma, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o prazo decenal não foi alcançado no caso vertente, estando a proposta de sanção em consonância com a jurisprudência do Tribunal e com a legislação vigente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. **Egberto Martins Farias**, ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CPF 048.904.773-49), gestões: 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade os valores porventura já ressarcidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	(3.218,93)
TOTAL	196.338,07

Valor atualizado até 8/3/2017: R\$ 628.023,93.

- b) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, III, do mesmo texto legal, atualizada monetária desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da sanção fixada;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- d) dar, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência ao Ministério do Turismo, acerca da morosidade na instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087);
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/ES, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0



ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087).	Egberto Martins Farias, ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CPF 048.904.773-49).	2005-2008 e 2009-2012.	Licitações realizadas antes da vigência do convênio; realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio; vinculação entre participantes do processo licitatório; adulteração de documentos de licitantes.	O Sr. Egberto Martins Farias era a pessoa responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para que tais recursos fossem corretamente utilizados.	Critérios: Lei 8.666/1993, art. 90; Código Penal, arts. 297, 299 e 304; Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, arts. 8, V, e 22.